

Acórdão: 15.565/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056486-53  
Impugnante: Fertilizantes Serrana S.A.  
Proc. S. Passivo: Eloi Pedro Ribas/Outros(s)  
PTA/AI: 02.000158428-15  
Inscrição Estadual: 701.321525.0757  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE ADUBOS E FERTILIZANTES - Inobservância da condição prevista no item 3 subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS e MR sobre a diferença apurada, já excluído do ICMS o valor correspondente à denúncia espontânea do período. A MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 foi corretamente excluída pelo Fisco, posto que a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75) face a constatação de saídas de mercadorias no período de janeiro de 1999, com destaque a menor do ICMS incidente na operação, em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo, vez que não foram cumpridas as determinações do item 3, subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 184/187.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, às fls. 192, exara despacho interlocutório para que o Contribuinte apresente notas fiscais com o preço “cheio” das mercadorias e para que o Fisco demonstre os valores devidos a título de ICMS e MR, após análise da denúncia espontânea efetuada e intime a Autuada a recolher, no prazo de 15 dias, o imposto devido, sem as penalidades.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada junta os documentos de fls. 208/211. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 215/216 e reformula o crédito tributário (fl. 217), excluindo os valores constantes da denúncia espontânea, bem como a multa isolada aplicada.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promovia operações com mercadorias (adubos e fertilizantes) acompanhadas por notas fiscais com destaque a menor do ICMS incidente nas operações, utilizando-se indevidamente do benefício da redução da base de cálculo do imposto, vez que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Anexo IV, item 3, subitem 3.1, do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

O subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96 estabelece:

3.1 - a redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "informações complementares", da respectiva nota fiscal.

Ressalte-se que esta condição deriva de uma norma maior, prevista no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97.

Da análise do dispositivo transcrito é possível concluir que a finalidade da norma é reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária, beneficiando assim o setor agropecuário.

Aduz a Impugnante, em resumo, que do valor unitário da mercadoria, constante das notas fiscais, já estaria abatido o imposto dispensado na operação. Tal procedimento foi por ela demonstrado em consulta que formulou à DLT/SRE em 26/08/98.

Em análise à Consulta formulada, a DLT esclarece qual a correta metodologia de cálculos a ser efetuada pela então consulente e conclui que os procedimentos até então adotados estavam equivocados, resultando em recolhimento a menor do imposto. Concede 15 dias para que a Consulente promova o recolhimento do imposto devido em razão da resposta dada à Consulta, monetariamente corrigido, mas sem incidência de penalidades.

A Autuada, face à resposta dada à consulta, efetua recomposição de sua conta gráfica e apresenta denúncia espontânea à Repartição Fazendária (fls. 140/151). A denúncia espontânea objetivou apenas corrigir o erro entre a metodologia de cálculos por ela adotada e aquela demonstrada pela DLT, mas não deixou de considerar a redução da base de cálculo.

A resposta da Consulta parte do princípio que a Autuada efetivamente deduziu do preço unitário da mercadoria o imposto dispensado na operação, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relatado pela Consulente, ora Impugnante. Porém, conforme se demonstrará, tal fato não restou provado.

Para confirmar as alegações da Impugnante, a 2ª. Câmara de Julgamento, às fls. 192, exarou despacho interlocutório no intuito de verificar quais seriam os preços “cheios” das mercadorias, ou seja, quais seriam os valores unitários praticados pela Autuada para cada um de seus produtos, sem qualquer abatimento.

A Autuada então apresenta os documentos de fls. 208/211, ou seja, apenas duas notas fiscais (nº 12.531 e 11.800) de outubro de 1998, referentes à mercadoria “adubo 02.20.18”.

Tais documentos não atendem à solicitação da Câmara e tampouco socorrem a Autuada no sentido de comprovar suas alegações, já que as notas fiscais não se referem ao período autuado (janeiro de 1999) e o produto nelas consignado é estranho àqueles constantes das notas fiscais objeto do trabalho fiscal.

O que se conclui pela análise do conjunto probante dos autos é que a base de cálculo na saída das mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação foi efetivamente reduzida, porém tal benefício fiscal não foi repassado para o adquirente, ou seja, a Impugnante não cumpriu as condições estabelecidas no Regulamento, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, nem tampouco demonstrou expressamente na nota fiscal tal dedução.

A menção feita pela Autuada no campo Outras Informações de suas notas fiscais, além de não atender ao disposto na legislação, não é suficiente para comprovar a efetividade da dedução.

No que tange a exigência da Multa Isolada prevista no art.54, inciso VI da Lei 6763/75 é indevida, pois a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Os requisitos em comento são condicionais, ou seja, somente são obrigatórios caso o contribuinte opte por usufruir os benefícios da redução da base de cálculo. Portanto, não se trata de uma imposição legal, assim, não se enquadraria na multa acessória aplicada.

De qualquer forma, o próprio Fisco, na reformulação de fls.217, excluiu os valores referentes à multa isolada, bem como abateu do ICMS o valor denunciado espontaneamente pelo Contribuinte, conforme tabela de fls. 140/141.

Vale salientar que, apesar da resposta dada à consulta não contrariar o entendimento do Fisco, em 11 de junho de 2001, a 2ª Câmara de Julgamento concedeu a Autuada o prazo de 15 dias para recolher o imposto devido sem acréscimo de penalidades. Porém, o Fisco abriu somente o prazo de 10 dias para pagamento, ainda assim sem excluir a multa de revalidação.

Porém, tal fato não é relevante, frente a constatação de que o TADO de fl. 02, que precedeu ao Auto de Infração foi recebido em 25/02/99, ou seja, após o Contribuinte ter sido cientificado da resposta dada pela DLT a sua Consulta. Este

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TADO foi lavrado e recebido pelo sujeito passivo quando a Consulta não mais estava tramitando, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para pagamento sem penalidades.

Assim, excluído o valor referente ao mês de janeiro de 1999, objeto de denúncia espontânea, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 217. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

**Sala das Sessões, 20/03/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**